



Estado do Paraná



PODER JUDICIÁRIO  
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA  
4ª VARA CRIMINAL

VISTOS E EXAMINADOS

Autos sob n. 0023005-64.2018.8.16.0013

Trata-se de pedido de decretação de prisão preventiva em desfavor de **LUÍS ANTÔNIO FERREIRA PEREIRA** formulado pelos assistentes da Acusação *Carlos Roberto Massa e Carlos Roberto Massa Junior* sob o argumento de que o acusado, ora requerente, está descumprindo a medida cautelar, porquanto voltou a publicar sobre as vítimas em suas redes sociais (cf. sequências 1.1, 1.6 e 10.1-10.2). Juntou documentos comprovando o alegado (cf. sequências 1.2-1.5).

Ao ser ouvido, o representante do Ministério Público se manifestou pelo **deferimento** do pedido (cf. sequências 12.1).

Após, vieram-me os autos conclusos para decisão.

Inicialmente, destaco que, desde a modificação do Código de Processo Penal pela Lei n. 12.403/11, o assistente de acusação também passou a ter legitimidade para requerer a prisão preventiva. Observe-se, para tanto, a redação do artigo 311 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

“Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.”

Além disso, ressalto que *Carlos Roberto Massa e Carlos Roberto Massa Junior* são vítimas do processo principal. E, porquanto partes no processo, são

Autos sob n. 0023005-64.2018.8.16.0013  
a.c.c.

Pedro Luís Sanson Corat  
Juiz de Direito





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO  
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA  
4ª VARA CRIMINAL

diretamente afetadas a partir do descumprimento do acusado quanto as condições de sua liberdade provisória.

Feito esse introdutório, e após análise dos presentes autos, **infere-se que é o caso de deferimento do pedido de prisão preventiva.**

Na decisão que revogou a prisão preventiva do acusado **LUÍS ANTÔNIO FERREIRA PEREIRA** foram aplicadas, em substituição a prisão, medidas cautelares, entre elas: *“a proibição de manter contato com as vítimas Carlos Roberto Massa e Carlos Roberto Massa Junior, bem como **de publicar/divulgar qualquer tipo de manifestação (direta ou indireta) sobre os fatos apurados nos autos, e/ou sobre as referidas vítimas, por qualquer meio de comunicação**”* (cf. sequência 49.1 dos autos de ação penal sob n. 0028845-26.2016.8.16.0013). Enfatizo que essa medida **visava obstar toda e qualquer manifestação/publicação do acusado em relação às vítimas**, e não apenas aquelas constando juízo de valor do réu quanto a elas.

De acordo com os documentos juntados às sequências 1.3-1.4, tem-se que o réu **LUÍS ANTÔNIO FERREIRA PEREIRA** voltou a publicar notícias relacionadas às vítimas em suas redes sociais (*Facebook e Blog*), **em evidente descaso para com seu compromisso perante o Juízo**, não havendo outra medida cautelar mais adequada ao caso concreto do que a prisão preventiva, de modo a fazer estancar a prática delituosa e a desobediência à decisão judicial.

Diante de tais circunstâncias, a prisão encontra pleno amparo por determinação legal, a teor do disposto nos artigos 282, parágrafo 4º, e 312, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal.

Colaciono sobre o tema, o seguinte julgado:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ROUBO MAJORADO. PEDIDO DE DECRETÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ACOLHIMENTO.PRESENÇA DO *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO EM DESFAVOR

Autos sob n. 0023005-64.2018.8.16.0013  
a.c.c.

Pedro Luís Sanson Corat  
Juiz de Direito





Estado do Paraná

**PODER JUDICIÁRIO**  
**FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO**  
**METROPOLITANA DE CURITIBA**  
**4ª VARA CRIMINAL**

DO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO. As medidas cautelares alternativas, implantadas pela Lei n. 12.403/2011, dependem dos requisitos da necessidade e adequabilidade, no intuito de minorar os males da segregação provisória, o que no caso em espécie não se mostrou eficaz, haja vista que houve o descumprimento, pelo acusado, do requisito disposto na letra c, da decisão que impôs às medidas, situação que viabiliza a decretação da prisão preventiva do recorrido. (TJPR - 5ª C.Criminal - RSE - 1144435-4 - Guarapuava - Rel.: Maria José de Toledo Marcondes Teixeira - Unânime - J. 27.02.2014)

Assim, face às razões expostas, **decreto a prisão preventiva do acusado LUÍS ANTÔNIO FERREIRA PEREIRA**, com fundamento no artigo 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal, posto que descumpriu as obrigações impostas por força de medida cautelar, nos autos de ação penal sob n. 0028845-26.2016.8.16.0013.

**Expeça-se o mandado de prisão em desfavor do acusado.**

Diligências e comunicações necessárias.

Curitiba, data da assinatura digital.

**PEDRO LUÍS SANSON CORAT**  
**Juiz de Direito**

Autos sob n. 0023005-64.2018.8.16.0013  
a.c.c.

Pedro Luís Sanson Corat  
Juiz de Direito

